

**MENSAGEM N° 06/24**

Barueri, 21 de fevereiro de 2024.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que tenciona o art. 17 da Lei n.º 3.055, de 8 de novembro de 2023, que institui o programa de pagamento incentivado de parcelamento administrativo – PPIPA em Barueri.

Dispõe o art. 17 da citada lei que:

**“Art. 17. O prazo para ingresso no PPIPA é contado do início da vigência desta lei, limitado a data de 29 de fevereiro de 2024.”**

Busca-se com a presente propositura ampliar o prazo de adesão ao PPIPA, com a possibilidade de adesão até 27 de março de 2024.

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixarem de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso III da Constituição Federal e do art. 11 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar desta obrigação legal, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer um programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não, medida esta que tem sido considerada bem-vinda ao Erário Municipal.

Ocorre que até a presente data, os resultados alcançados com Lei nº 3055/2023 promulgada no final do exercício passado não foram satisfatórios, com a notícia que somente no início deste exercício houve ampla divulgação do Programa de Recuperação Fiscal, cuja adesão vem aumentando a cada dia.

Outrossim, queda apontar que neste interregno também houve novo posicionamento jurisdicional do juízo da Fazenda Pública Municipal de Barueri, como exemplo a extinção das ações que discutiam a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2016 e 2017, haja vista a modulação dos efeitos da ADPF 0189, motivo pelo qual mostra-se forçoso ampliar o prazo desta política pública, a fim de se evitar impactos negativos na arrecadação tributária.

Nada obstante, insta salientar que, no presente Programa de Recuperação de Débitos, a adesão pelo contribuinte está condicionada à prévia regularização e atualização do cadastro municipal vinculado ao débito objeto do pedido, certo que lhe é defeso se beneficiar do programa caso não altere, atualize ou confirme o cadastro municipal.

Tal circunstância implica em contraprestação pelo beneficiado, além de outras situações impostas em lei, de maneira que, além de já se inserir em execução orçamentária do exercício anterior, não se subsume a qualquer benefício gracioso.

Oportuno salientar, finalmente, que a alteração do Programa em causa não prejudica as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como percebem os Nobres Edis, a presente propositura reveste-se do mais alto interesse público, razão pela qual dispensáveis maiores considerações para justificar sua aprovação.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município. Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de afeto e distinta consideração.



**RUBENS FURLAN**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO FURLAN FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de BARUERI